

Agrupamento de Escolas Barbosa du Bocage Setúbal

O Grupo de docentes da Educação Especial, 910, vem desta forma manifestar a sua preocupação relativamente às “Condições especiais na realização de provas finais de ciclo - Orientações Gerais para 2012 - Alunos com necessidades educativas especiais do Ensino Básico do JNE”.

Foi realizada uma análise ao mencionado documento, verificando-se que muitos dos alunos com Necessidades Educativas Especiais, que ao longo de todo o 3º Ciclo usufruíram de um Programa Educativo Individual com as adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação (artigos 18º e 20º do Decreto - Lei nº3/2008), nas disciplinas de Matemática e Língua Portuguesa estão, este ano letivo, impossibilitados de realizar uma prova final a nível de escola equivalente à prova final de ciclo nacional. “Apenas em casos muito excecionais, os alunos cegos, com baixa visão, surdos severos ou profundos ou com limitações motoras severas” e também “exceionalmente, em 2011/2012, “os alunos do 3º ciclo com necessidades educativas especiais de carácter permanente do domínio cognitivo e com necessidades especiais de saúde decorrentes de situações clínicas graves” podem realizar provas finais a nível de escola para conclusão do 3º ciclo. Porém, todos os alunos com Necessidades Educativas Especiais do domínio emocional, saúde física e/ou comunicação fala e linguagem estão impossibilitados de realizar uma prova final a nível de escola de acordo com as *adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação* (artigos 18º e 20º do Decreto - Lei nº3/2008), que constam no seu Programa Educativo Individual, ao longo do 7º, 8º e 9º anos de escolaridade.

Este facto ainda é mais penalizante para os alunos do 6º ano de escolaridade uma vez que, além dos mencionados domínios, também não estão abrangidos os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente do domínio cognitivo e com necessidades especiais de saúde decorrentes de situações clínicas graves. Ou seja, durante todo o 2º ciclo usufruíram de um Programa Educativo Individual com *adequações curriculares individuais e adequações no processo de avaliação* (artigos 18º e 20º do Decreto - Lei nº3/2008) e estão impossibilitados de realizar uma prova final a nível de escola adequada às mencionadas medidas educativas.

Julgamos que os mencionados factos contrariam e impedem uma profícua inclusão de todos os alunos. Recordamos que os mesmos, ao longo da sua escolaridade usufruíram das medidas constantes no D.L. nº3/2008 de 7 de Janeiro, nomeadamente:

- O Artigo 2º, ponto 4, refere que “as crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carater permanente têm direito ao reconhecimento da sua singularidade e à oferta de respostas educativas adequadas”.

- O Artigo 16º - Adequação do processo de ensino e de aprendizagem prevê a integração de medidas educativas que visem promover a aprendizagem e a participação dos alunos com necessidades educativas individuais de carater permanente.

Dentro das várias medidas previstas constam as adequações curriculares individuais, no Artigo 18º. No ponto 4 está referido que as adequações curriculares podem consistir na introdução de objetivos e conteúdos intermédios em função das competências de ciclo ou do curso, das características e dificuldades específicas dos alunos.

- E ainda o Artigo 20º, Adequações no processo de avaliação prevê que estas adequações podem consistir na alteração do tipo de provas, dos instrumentos de avaliação, bem como das condições de avaliação.

A questão coloca-se agora e em relação ao futuro, será que estas condições se irão manter tanto para o 6º ano como para o 9ºano?